UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA PINTO DA CUNHA

DUMPING SOCIAL: Uma análise do instituto nas relações de trabalho

JÉSSICA PINTO DA CUNHA

DUMPING SOCIAL: Uma análise do instituto nas relações de trabalho

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

JÉSSIA PINTO DA CUNHA

DUMPING SOCIAL: Uma análise do instituto nas relações de trabalho

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em/
Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles (Orientador) - UFJF
Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins - UFJF
Prof. Fernando Guilhon de Castro - UFJF

Dedico o presente trabalho, primeiramente, à minha mãe, Rosemeyre, sem a qual aqui não teria chegado, e ao meu amor Antenor, pelo amor e apoio incondicional.

Ao meu orientador, Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles, agradeço pela dedicação e disposição em ajudar.

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a aplicação da condenação por dumping social nas relações de trabalho e demais desdobramentos do instituto na Justiça do Trabalho. Deve-se salientar que, atualmente, a Justiça do trabalho atua apenas na repressão das condutas lesivas aos direitos trabalhistas, não alcançando o efeito preventivo nas ações intentadas individualmente pelos empregados. Assim, surgiu a possibilidade de condenação por dumping social, que considera o reiterado descumprimento da legislação trabalhista como forma de dano à coletividade. Diante desse novo quadro da Justiça do Trabalho, no qual as demandas propostas em face do mesmo empregador têm por base a mesma matéria de direito, o que demonstra que a ofensa aos direitos trabalhistas é mais vantajosa do que o seu cumprimento, pretende-se abordar a possibilidade de aplicação da condenação por dano social como forma de efetivar os Direitos Sociais previstos na Constituição e de evitar a delinquência patronal. Em seguida, objetiva-se explicitar que a referida condenação não deve ocorrer de ofício pelo magistrado, em decorrência da ofensa a princípios constitucionais e processuais. Por fim, busca-se evidenciar a desnecessidade de ativismo judicial na aplicação da condenação por dumping social, considerando a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Dumping social. Cabimento. Atuação da Justiça do Trabalho. Condenação de ofício. Atuação do Ministério Público do Trabalho.

INT	RODUÇÃO	.6
1.	DO DUMPING SOCIAL	.8
1.1.	Origem e conceito	.8
1.2.	Dos impactos sociais e econômicos do dano social	10
2.	A REAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DO DUMPING SOCIAL.	14
3.	DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENAÇÃO POR DUMPING SOCIA	٩L
E D	A DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO	18
4.	DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO POR DUMPIN	IG
so	CIAL2	23
4.1.	Da ofensa ao contraditório e à ampla defesa	23
4.2.	Da ofensa à segurança jurídica	25
4.3.	Da ofensa ao princípio da inércia da jurisdição	26
4.4.	A posição do Tribunal Superior do Trabalho em relação à condenação o	de
ofíc	io por dumping social2	29
5.	DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	31
COI	NCLUSÃO	34
REF	ERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, nascida em 1943 pelas mãos de Getúlio Vargas e idealizada por Arnaldo Sussekind, trouxe, em uma época de sonegação da democracia, através de suas regras protetivas ao trabalhador, um paradigma de solidariedade e de finalidade social que está em total consonância com o projeto Constitucional de 1988. Buscou-se compensar a situação hipossuficiente do trabalhador em relação ao empregador.

Atualmente, no entanto, inúmeras são as situações de total desrespeito aos direitos laborais. Trata-se de uma conduta reiterada das empresas, que sempre figuram como reclamadas na Justiça do Trabalho. As condenações individuais já não são suficientes para evitar a delinquência patronal. Tornou-se um "bom negócio" descumprir os direitos sociais.

Essa estratégia fraudulenta de descumprir os direitos trabalhistas provoca uma concorrência desleal, pois permite a redução dos custos empresarias e, consequentemente, a redução dos preços no mercado. Além disso, diversos são os prejuízos sociais, para a previdência social e para o trabalhador. Ofende-se frontalmente a dignidade da pessoa do obreiro, comprometendo toda a ordem social e econômica estabelecida pela Constituição e atingindo a coletividade. Não se trata de uma ofensa reflexa, mas direta.

Assim, surge a condenação por dumping social, por meio de uma conjugação do conceito de dumping, oriundo das relações de comércio internacional e que se traduz na prática de concorrência desleal, internalizando-se a sua aplicação no que tange às relações de trabalho.

O dumping social é então observado sob a ótica de dano material coletivo e que, portanto, enseja a reparação por meio de indenizações mais vultosas, coibindo a prática reiterada de vilipêndio aos direitos trabalhistas, tendo o escopo de persuadir as empresas a adequarem as suas condutas à legislação.

Por se tratar de um novo tipo de dano, as decisões proferidas a esse título são muito divergentes. É possível encontrar decisões que entendem pela impossibilidade jurídica de se aplicar a condenação por dumping e outras em sentido diametralmente oposto. Depara-se, ainda, com condenações de ofício, nas quais é admitido um maior ativismo judicial, entendimento contrário a diversos preceitos jurídicos que garantem que o processo se desenvolva de forma justa.

São essas as discussões que se pretende abordar com o presente trabalho. O instituto do dumping social será analisado desde a sua conceituação até a aplicação da condenação de ofício, sendo estudada a jurisprudência atual a respeito do tema.

Além disso, propõe-se uma solução alternativa à condenação de ofício por dumping social, através da atuação do Ministério Público do Trabalho, que tem atribuição constitucional de proteger a coletividade e, por meio de Ações Civis Públicas, tem competência para requerer a condenação por dumping social, em razão do reiterado descumprimento das leis obreiras, revertendo-se a indenização para projetos, entidades ou fundos públicos.

A posição que será aqui defendida é pela total aplicabilidade da condenação por dumping social, como forma de coibir o reiterado descumprimento da lei por parte das empresas que almejam, cada vez mais, aumentar seus lucros à custa dos direitos alheios. Além disso, por meio do reconhecimento desse novo tipo de dano, protege-se a coletividade e efetiva-se o projeto social solidificado na Constituição.

No entanto, ao contrário da maioria dos doutrinadores que já se manifestaram a respeito do tema, o presente trabalho busca demonstrar a impossibilidade de condenação de ofício a título de dumping social, em razão da ofensa a direitos constitucionais e processuais.

1. DO DUMPING SOCIAL

1.1. Origem e conceito

A expressão Dumping tem origem nas relações de comércio internacionais e possui, inicialmente, um caráter eminentemente econômico. Caracteriza uma conduta de concorrência desleal no comércio internacional.

Deriva do verbo inglês "to dump", que significa jogar fora, desfazer-se de algo, e sua prática consiste em vender um produto no mercado exterior a preço inferior ao do mercado local, o que acarreta o aumento do lucro e a eliminação da concorrência.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p.22), "a opção pela expressão "dumping social" tem o condão de identificar, dentro do conjunto de situações que geram dano social, aquela representada pela concorrência que se pratica à custa dos direitos trabalhistas e da própria dignidade do trabalhador".

Assim, o conceito de dumping social deriva do conceito econômico de dumping aplicado às relações de trabalho e surge, de acordo com José Augusto Rodrigues Pinto (2011, p. 138), de uma extensão conceitual que considera os meios e efeitos decorrentes da sua prática, transportando-se essa ideia para o âmbito interno, fenômeno denominado por ele de "interiorização do dumping" (PINTO, 2011 p. 138).

Referido autor discorda da utilização do conceito de dumping nas relações de trabalho, explicitando que (PINTO, 2011, p.151) não há dumping com a simples prática de precarização dos direitos trabalhistas. Para ele, a figura do dumping é essencialmente econômica e não deve ser aplicada e nem confundida com o descumprimento reiterado da legislação trabalhista, do qual resulta o locupletamento do empregador, bem como a redução de seus custos e, consequentemente, a redução dos preços. Aqui, haveria uma conduta danosa à ordem social, porém não haveria necessariamente dumping, sendo possível apenas uma condenação a uma indenização equiparada às *punitive damages* do direito americano.

Deve-se explicar que a prática do dumping no âmbito interno, ou seja, a intenção deliberada de aumentar os lucros e eliminar a concorrência, tem como um

de seus meios a deterioração das relações de trabalho, seja pela flexibilidade da legislação trabalhista interna, seja pelo descumprimento reiterado, em razão da fragilidade dos meios que impõem o seu cumprimento.

"Significa afirmar que, da mesma forma que observamos no cenário do comércio exterior as empresas migrarem para países cuja legislação trabalhista seja precária ou inexistente para diminuírem seus custos, aqui no Brasil, no âmbito do mercado interno, as empresas deixam de cumprir a lei, alegando serem elevados os encargos trabalhistas, podendo assim, diminuir seus custos e elevar a competitividade" (MASSI, VILLATORE, 2014, p. 90).

Partindo-se disso, o dumping aplicado às relações de trabalho adquire aspecto essencialmente social, repercutindo em um dano de natureza difusa, em razão das suas consequências à ordem social estabelecida pela Constituição, além de causar danos à ordem econômica.

Imperioso destacar que, ao contrário do defendido por José Augusto Rodrigues Pinto, é possível a extensão conceitual de dumping para o dumping social, uma vez que o descumprimento reiterado da legislação trabalhista pode ocasionar a concorrência desleal, porém não é necessário o dolo específico de prejudicar a concorrência para configuração do dumping, haja vista que os efeitos da referida prática em relação à ordem social e econômica já estão consumados.

A redução dos custos empresariais, por meio do descumprimento dos direitos humanos do trabalhador, caracteriza o dumping social, em razão das suas consequências econômicas e sociais, gerando a concorrência desleal. Dessa forma, não há dúvidas de que o conceito econômico puro do dumping pode ser conjugado, mormente na realidade interna brasileira.

Da mesma maneira expõem Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p. 22): "O "dumping social" assim identificado como a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, ainda que tal objetivo não seja atingido, deve repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e a sociedade em geral".

Diante de todo o exposto, ultrapassadas as discussões do conceito e da aplicação da expressão dumping social nas relações de trabalho, necessária se faz uma análise dos impactos dessa prática.

1.2. Dos impactos sociais e econômicos do dano social

Atualmente, descumprir a legislação trabalhista tornou-se mais vantajoso que cumpri-la. A ordem jurídica brasileira, através do meio tradicional de condenação individual na Justiça do Trabalho, não alcança o objetivo de prevenir ofensas aos direitos dos trabalhadores. Na prática, verifica-se que as mesmas empresas permanecem com as mesmas condutas ilegais e abusivas, após diversas condenações individuais ao pagamento das verbas sonegadas.

Isso decorre do fato de que o número de empregados que ingressam em juízo procurando a satisfação de seus direitos ainda é reduzido se comparado ao universo de trabalhadores de uma determinada empresa que, após a ruptura dos respectivos pactos laborais, sucumbem à sua própria ignorância sobre os direitos que lhes são afetos. A referida realidade, em conjunto com a demora no julgamento das demandas, aos possíveis recursos e às condenações tradicionais, acarreta a reiteração das condutas lesivas, por serem mais vantajosas em termos econômicos.

O descumprimento espontâneo da legislação traz para o Estado o dever de agir, de reprimir e de evitar essas condutas, em prol de garantir a ordem social conformada pela Constituição Federal de 1988.

Imperioso ressaltar que os direitos sociais, que têm por base o valor social do trabalho, constituem fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se depreende do artigo 1º, IV, da Carta Magna. Foram conformados em razão da necessidade de promover uma igualdade substancial, em uma época de condições precárias de vida dos trabalhadores, principalmente no período posterior à Revolução Industrial, que promoveu uma desenfreada e degradante exploração do trabalho.

O Direito do Trabalho surgiu como ferramenta de manutenção do capitalismo e instrumento para garantir a justiça social.

Consoante explicitam Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore (2014, 89), diante da realidade de exploração desenfreada da força de trabalho, "(...) o direito trabalho passa a ter função tutelar, econômica, politica coordenadora e social. Tem função tutelar porque visa a proteger o trabalhador e reger o contrato mínimo de trabalho, resguardando o trabalhador de cláusulas abusivas garantindo-lhe um mínimo. É também econômico em razão de sua

necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. Tem função coordenadora ou pacificadora porque visa a harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. A função política surge porque toda medida estatal coletiva atinge toda a população e tem interesse público. E sua função social decorre porque visa à melhoria da condição social do trabalhador e da sociedade como um todo".

Explica-se que o objetivo precípuo do modelo capitalista é a venda da força de trabalho, através da qual é possível a subsistência do indivíduo, aliada ao lucro da atividade empresarial. O trabalho é o meio pelo qual é possível alcançar condições melhores de vida, atingindo outros aspectos relacionados ao convívio social de forma reflexa, como saúde, educação, lazer, habitação, alimentação, entre outros. Já o lucro provém do consumo dos bens produzidos, o que demonstra que há uma relação indissociável entre o trabalho, que possibilita o consumo, e o lucro que provém daquele.

Nesse sentido, verifica-se que a prática do dumping social retira do trabalhador a sua dignidade, impactando no projeto social previsto na Constituição, ofendendo o valor social do trabalho, pois não permite que haja erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, além de ser desconsiderada, por completo, a função social da empresa.

Se não há contraprestação pelo trabalho, toda a cadeia econômica resta prejudicada, pois não há subsistência, nem consumo de bens essenciais e muito menos supérfluos, além do aumento do desemprego.

A busca pelo lucro deve ser limitada pelo respeito à dignidade humana, para que haja um equilíbrio mínimo entre capital e trabalho. A conclusão é óbvia e frisa-se, novamente, que um trabalhador explorado e sem saúde não produz e, mal assalariado, não consome. Sem produção e consumo não há capitalismo.

Destaca-se aqui um exemplo de conduta antissocial que, quando reiterada, acarreta dano social, que é o não pagamento do FGTS.

Os depósitos do FGTS são utilizados para custear a construção de habitações populares e para obras de saneamento básico.

Logo, quando o empregador não efetua os depósitos de FGTS ou não realiza o pagamento de outras verbas trabalhistas, o que, por via reflexa, acarreta sonegação da referida parcela, há patente ofensa aos direitos sociais, haja vista que isto impede a realização do direito à moradia e à saúde, que é efetivada através de

saneamento básico. Afronta, ainda, o direito ao pleno emprego, pois, sem os recursos do FGTS, não é possível a geração de empregos na construção civil, com a construção das moradias.

Confira-se um trecho da sentença prolatada pelo Juiz Ranúlio Mendes Moreira, no processo nº. 0001646-67.2010.5.18.0002 da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, na qual é reconhecido o vilipêndio aos direitos sociais quando sonegados os depósitos de FGTS:

"Ao deixar de cumprir com suas obrigações sociais e trabalhistas em relação à reclamante e a vários outros "pseudoestagiários", as rés ofenderam a toda sociedade, pois não recolheram FGTS, e, os depósitos desta parcela são destinados à construção de habitação popular e saneamento básico. Por isso, não só atentaram contra a saúde pública, mas também contra o direito constitucional à habitação e o pleno emprego, pois moradias que seriam construídas com as contribuições sonegadas criariam diversos empregos na construção civil" (Maior, Moreira, Severo, 2014, p. 94).

Outro ponto que merece destaque é que a concorrência desleal gerada pela habitualidade no descumprimento da legislação trabalhista, através do não pagamento das verbas laborais, de terceirizações ilícitas, de subcontratações e falências fraudulentas, abala a estrutura econômica capitalista e incentiva as empresas que cumprem devidamente a lei a adotar as referidas práticas ilegais para manter-se no mercado e readquirir o poder de concorrer.

O descumprimento reiterado da legislação trabalhista não só acarreta prejuízos no âmbito social e econômico, como também afeta a estrutura do Estado, principalmente do Judiciário Trabalhista, que, perante a situação atual, vê-se abarrotado de ações idênticas, em razão da violação das mesmas normas, pelas mesmas empresas.

Tal fato gera um alto custo para o Judiciário, que despende tempo, servidores e toda uma infraestrutura para dizer e redizer que o comportamento adotado pela empresa está em desacordo com a lei, gerando, ainda, total descrédito dessa instituição estatal, pois, mesmo constatada a conduta ilegal perpetrada pelas empresas, estas não são punidas nas ações individuais, sendo apenas condenadas

a restituírem valores que deveriam ter sido pagos no curso do contrato de trabalho do empregado.

Observa-se que condenação é diferente de punição, pois a primeira tratase de impor que a empresa transgressora cumpra as suas obrigações contratuais, enquanto a segunda mostra-se um instrumento viável a coibir que o infrator perpetue os seus atos atentatórios às leis pátrias, bem como à dignidade dos empregados que oferecem sua mão de obra para o sucesso empresarial. Trata-se, em suma, de um regime escravo disfarçado, através do pseudo respeito às normas assecuratórias dos direitos mínimos laborais.

2. A REAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DIANTE DO DUMPING SOCIAL

Mencionados os impactos do dumping social, insta ressaltar que a conjuntura atual é de crescimento dessa conduta, pois, na tentativa de auferir cada vez mais lucros e aumentar a sua competitividade no mercado globalizado, as empresas, em uma atitude lamentável e até covarde, aproveitam-se da condição de fragilidade dos trabalhadores para subjugá-los a condições indignas, que ferem de morte o princípio da dignidade da pessoa humana.

Discute-se muito a respeito do custo dos empregados e de ser esse o motivo para essa prática repugnante de vilipêndio aos direitos laborais. Inclusive, já houve sugestões de redução dos encargos trabalhistas.

A grande verdade, que, frisa-se, não pode ser deixada de lado, é que um trabalhador não custa um grande valor à empresa. O famoso "custo trabalhador" é um grande mito criado pelos vorazes empresários brasileiros, tanto é verdade que estes, seguidos dos banqueiros, integram a classe mais rica em todos os cantos do globo.

A rigidez da legislação trabalhista brasileira é necessária, garante um patamar civilizatório mínimo e retira o trabalhador da situação de hipossuficiência, que é intrínseca ao contrato de trabalho, compensando juridicamente a desigualdade socioeconômica entre as partes. Tem, ainda, o escopo de "(...) incluir os trabalhadores nas benesses do Estado Social, sobretudo da Seguridade Social, diante da precariedade de recursos do Estado Brasileiro, principalmente no que diz respeito à saúde e à educação" (MASSI, VILLATORE, 2014, p.91).

Nesse sentido, o Judiciário Trabalhista reagiu e começou a aplicar a indenização por dumping social, inclusive no âmbito das ações intentadas individualmente pelos empregados, como forma de punir as empresas por sua conduta e evitar novos danos.

Os magistrados, quando verificam a reincidência no descumprimento da legislação trabalhista, aplicam de ofício a indenização por dumping social, além de condenarem o empregador ao pagamento dos direitos trabalhistas requeridos na reclamação individual.

Em geral, nota-se que as condenações à indenização por dumping social são de grande monta, exatamente para tornar a sua prática economicamente inviável, tendo um caráter pedagógico, punitivo e persuasivo. Ademais, considerase, na maioria dos casos, o número de processos em curso e com condenações como parâmetro para aferir a reiteração da conduta.

Deve-se ressaltar que ainda há divergências na jurisprudência brasileira a respeito da possibilidade de condenação por dumping e, também, se esta pode ou não ocorrer de ofício, ou seja, sem que a parte tenha realizado requerimento expresso em sua inicial.

Em recente decisão, a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença de primeiro grau no que tangia à condenação por dumping social, afastando a tese de que o julgamento era *extra petita* e defendendo que os magistrados, diante do reiterado descumprimento da legislação trabalhista, devem adotar medidas com o escopo de obstar referido comportamento.

A ementa é assim redigida:

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (DUMPING SOCIAL). As demandadas têm praticado, de forma deliberada, desrespeito à ordem jurídica trabalhista, o que tem culminado com número significativo de ações nesta Justiça Especializada, devendo o julgador proferir condenação que objetive a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, ainda que fixada de ofício pelo titular da sentença, para proteção da coletividade e da ordem jurídica, em virtude de seu compromisso ético com a proteção da dignidade da pessoa humana e do trabalho. Recurso não provido (TRT-4 - RO: 00009839420125040663 RS 0000983-94.2012.5.04.0663, Relator: MARIA MADALENA TELESCA, Data de Julgamento: 20/11/2013, 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo).

Por outro lado, a 11ª Turma do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em reclamação trabalhista em que as reclamadas são as mesmas do processo citado alhures, considerou que houve julgamento *extra petita* quanto à condenação por dumping social, que foi fixada pelo Juiz de primeiro grau em R\$ 100.000,00, em razão da existência de diversas reclamações versando sobre horas extraordinárias, horas *in itinere* e trocas de uniforme.

A decisão foi assim ementada:

INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. "DUMPING SOCIAL". JULGAMENTO EXTRA PETITA. Condenação ao pagamento de indenização por dano social (dumping social) que excede os limites da litiscontestatio, sendo extra petita. Recurso provido. (TRT-4 - RO: 00003205120125040662 RS 0000320-51.2012.5.04.0662, Relator: JOÃO GHISLENI FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2014, 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo)

Entendimento ainda mais divergente extrai-se de um Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que é desconsiderada a possibilidade de condenação por dumping social, sob a justificativa de que não há fundamento jurídico capaz de fundamentar referida condenação e que ainda não foram definidos os interesses jurídicos supostamente lesados.

Confira-se o julgado:

DUMPING SOCIAL - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. Carece de caracterização jurídica o dumping social, que se esgueira entre conceitos econômicos e sociológicos meramente. Se nem mesmo entre sociólogos e economistas há consenso sobre a definição de dumping social, também não há na seara da doutrina jurídica. E se não é possível definir uma causa lesiva de direito alheio, também não é possível determinar a sua reparação. (TRT-3 - RO: 00709201015703008 0000709-94.2010.5.03.0157, Relator: Milton V.Thibau de Almeida, Oitava Turma, Data de Publicação: 17/02/2011 16/02/2011. DEJT. Página 151. Boletim: Não.)

Importante frisar que nos três julgados mencionados figura como uma das reclamadas o grupo JBS S/A. Dessa forma, percebe-se que, diante da mesma circunstância jurídica, qual seja a condenação por dumping social, a referida empresa obteve três tipos de conclusão, o que demonstra a necessidade de análise da matéria e consequente regulamentação.

Deve-se trazer à baila que há dissenso acerca da destinação da indenização por dano social. Verifica-se, em algumas decisões, que, por se tratar de um dano à sociedade, à coletividade, os valores são aplicados em fundos sociais, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou revertidas para algum benefício coletivo. Lado outro, verificam-se condenações em que a verba arrecadada é paga ao reclamante.

Destaca-se decisão citada por Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p.89), em que a condenação é revertida ao empregado:

"(...) decisão do juiz Antônio Arraes Branco Avelino, de 29.9.08, no processo n. 1304/07, com trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Dourados-MS, na qual a empresa Eleva Alimentos S/A (Perdigão S/A) foi condenada pelo reconhecimento da prática reiterada de exposição dos trabalhadores a jornadas exaustivas, de até quatorze e dezesseis horas, longos períodos sem descanso semanal, em atividades rápidas, repetitivas e em ambiente insalubre. A indenização foi fixada em 500 mil reais em favor de cada um dos reclamantes constantes das diversas reclamações relacionadas na fundamentação."

De forma diversa determinou o juiz Rodrigo Trindade de Souza, em sentença proferida em 06/05/2011, nos autos do processo nº. 0001260-64.2010.5.04.0022, que tramitou na 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre:

"Retomando-se a análise do caso concreto a partir de todos esses aportes, sobressai a necessidade de fixação de condenação punitiva por danos sociais ao réu. Ambos os demandados agiram de forma extremamente reprovável, atingindo bens e direitos que exorbitam a esfera patrimonial do reclamante. O 1o réu mostrou-se empreendimento direcionado na produção de lucro para seus proprietários a partir da precarização premeditada de direitos trabalhistas, numa autêntica conduta de delinquência patronal contumaz e sistematizada. Para tanto, forjou contratos de estágio e de prestação de serviço com empresas artificiais. Os resultados ultrapassaram o âmbito individual do autor, pois achataram o mercado de trabalho e prejudicaram a livre concorrência. Diante de todo o exposto, condena-se o primeiro réu ao pagamento de indenização de danos sociais fixados em R\$ 10.000,00, revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador."

Como visto, a atuação da Justiça do Trabalho frente à prática do dumping social ainda se apresenta de forma divergente, ensejando algumas discussões, como a possibilidade jurídica da indenização por dumping, a sua aplicação de ofício e a destinação dos valores arrecadados. É o que se pretende analisar nos próximos tópicos do presente trabalho.

3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENAÇÃO POR DUMPING SOCIAL E DA DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

De início, é importante compreender que o dumping social tem natureza jurídica de dano material coletivo. "O dano social, portanto, é gênero, do qual derivam as espécies, dano moral coletivo, que tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo causado pelo ato ilícito e o "dumping social", que tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não), ocasionado também por ato ilícito, sendo, pois, perfeitamente cumuláveis, ainda que derivados do mesmo ato" (MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p. 60).

O objetivo primordial da responsabilidade por dano social é a repreensão da conduta, sendo a reparação do dano um aspecto secundário, porém não menos importante. Isso porque se busca, através dela, evitar a reiteração de práticas lesivas à coletividade e não admitidas em um Estado Democrático de Direito.

Deve-se ressaltar que esse novo tipo de dano surgiu em razão da ineficácia das condenações individuais. Como já mencionado anteriormente, quando há a prática de dano social no âmbito das relações de trabalho, as condenações ao pagamento das verbas sonegadas nas reclamações trabalhistas não são suficientes para prevenir a reiteração da conduta lesiva.

Mauro Cappelletti ressalta esse aspecto da seguinte forma (citado por MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2014, p. 64):

"O indivíduo "pessoalmente lesado", legitimado a agir exclusivamente para a reparação do dano a ele advindo, não está em posição de assegurar, nem a si mesmo nem à coletividade uma adequada tutela contra a violação de interesses coletivos.

(...) a eventual demanda, limitando-se ao dano advindo a apenas um entre milhares ou milhões de prejudicados, será privada de uma eficaz consequência preventiva ou repressiva, nos cotejos do prejudicado e a vantagem da coletividade."

É incontroverso que, diante dessa nova modalidade de dano e de suas consequências já referidas alhures, deve o Estado agir com a finalidade de evitá-lo. A questão que se coloca é como deve ocorrer a aplicação da indenização por dano social.

Mas, antes de adentrar nesse tema, necessário elucidar que é possível, juridicamente, a condenação por dumping social, quando configurada a reiteração no descumprimento da legislação trabalhista de forma voluntária e consciente, que possibilita a redução dos custos da mão de obra, ocasionando uma redução nos preços e uma atuação em condições desiguais no mercado, em comparação com os demais empreendimentos.

Não obstante a ausência de regulamentação específica a respeito do dumping social, este se trata de um ato ilícito que gera o dever jurídico de indenizar, pois, através da violação às normas trabalhistas, como jornada extraordinária sem o pagamento de adicional, atraso no pagamento dos salários, não pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, pagamento de salários por fora, não concessão de férias ou intervalos intrajornadas, entre outros, atenta-se contra a Lei nº. 12.529/01, que regulamenta a livre concorrência e repreende as infrações à ordem econômica, e viola-se a ordem social e econômica prevista na Constituição, gerando danos à coletividade, em razão dos impactos dessa prática, já devidamente explicitados.

Nesse sentido, os dispositivos legais que fundamentam a condenação por dano social são exatamente os mesmos que legitimam a aplicação de indenização por dano individual, quais sejam os artigos 186, 187, 404, parágrafo único, todos do Código Civil, e artigos 652, "d", e 832, parágrafo 1º, da CLT.

O enunciado nº. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que foi organizada pela ANAMATRA em 2007, corrobora o pensamento aqui defendido e assim dispõe a respeito do dumping social:

"DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsiderase, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Vê-se que é plenamente cabível, em termos jurídicos, a condenação a indenização por dumping social.

De todo modo, oportuno sublinhar que, em 15/06/2011, o Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº. 1.615, que tem por objetivo regulamentar o dumping social, prevendo três tipos de sanções para as empresas que praticam dano social, quais sejam, indenização para o trabalhador prejudicado, indenização à empresa prejudicada pela concorrência desleal e pagamento de multa administrativa. Prevê, ainda, que a condenação pode ocorrer de ofício ou a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público do Trabalho.

O referido projeto ainda está em tramitação e a crítica que se faz, desde já, a ele, é em relação à possibilidade de reconhecimento da prática do dumping social de ofício pelo juiz, o que será debatido em tópico oportuno, e no que tange à ausência de critérios objetivos para a aferição da ocorrência do dano social. O projeto, tal como se apresenta, deixa margem para indeterminação conceitual e insegurança jurídica, além de não prever a possibilidade de dupla condenação da empresa por um mesmo fato danoso.

Apesar de o Direito do Trabalho ter surgido para promover a igualdade material entre os sujeitos do contrato de trabalho, a superproteção ao trabalhador desequilibra esse equacionamento e é, nesse sentido, que se destaca que a punição da conduta de descumprimento reiterado das leis trabalhistas deve ser efetivada. Porém, é necessário que não haja um excesso na punição, como, por exemplo, a dupla condenação.

Mesmo assim, o projeto de lei demonstra uma iniciativa do Poder Legislativo no sentido de combater a prática do dumping social, que tem crescimento vertiginoso atualmente.

Além disso, um dos pontos positivos é que coloca um fim na discussão a respeito da destinação da indenização, pois prevê, de forma clara, que esta deve ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Consoante já explicitado anteriormente, não há uniformidade nas decisões judiciais quanto à destinação da indenização por dumping social, isto é, se

deve ser revertida ao trabalhador, a alguma entidade que atue na área social ou, ainda, a um fundo público, como o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Outrossim, é possível encontrar decisões que destinam o valor para uma conta judicial, com o objetivo de quitar ações trabalhistas arquivadas na unidade jurisdicional.

O entendimento mais adequado é que, como o dumping social tem natureza jurídica de dano material coletivo, o valor arrecadado deve beneficiar a coletividade, a comunidade que foi lesada pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista.

Dessa maneira, inúmeras podem ser as soluções para referida controvérsia. O que se deve ressaltar é que a única medida que não se coaduna com a natureza do dumping social é reverter a indenização ao trabalhador, ainda que a condenação tenha ocorrido a pedido deste.

É adequado, nesse ponto, trazer um exemplo prático citado por Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014, p. 133). Segundo esses autores, em determinada ação, uma empresa da área da saúde foi condenada a realizar a compra de ambulâncias para a cidade onde estava localizada a sua sede.

Assim, percebe-se que, desde que a indenização por dumping social ou o benefício gerado pela condenação seja revertido à coletividade, independentemente da forma como isso ocorrerá, será a tutela adequada.

Veja-se o texto do projeto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Configura "dumping social" a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de "dumping social" sujeita a empresa a:

- a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de "dumping social", impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas "a" e "c" do art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclui-se, portanto, que a condenação por dumping social é plenamente cabível no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Passa-se a analisar, a partir de agora, a questão da condenação de ofício pelo magistrado.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO POR DUMPING SOCIAL

Antes de adentrar no cerne meritório do presente tópico, é importante frisar que o presente trabalho não tem a intenção de negar a possibilidade de condenação por dumping social. Ao contrário, conforme restou demonstrado no capítulo anterior. No entanto, a posição aqui defendida é pela impossibilidade dessa condenação ocorrer de ofício.

Por óbvio, diante de toda a conjuntura atual da Justiça do Trabalho, já exposta, é necessário que o Estado reaja contra essa conduta antissocial das empresas, de modo que possa ser conferida maior efetividade aos preceitos constitucionais e ao ordenamento jurídico trabalhista.

Porém, a condenação de ofício por dumping social ofende garantias constitucionais e processuais que são caras à estrutura processual brasileira e inequivocamente ao processo trabalhista, como o contraditório, a ampla defesa, a inércia do judiciário e a segurança jurídica. É o que se passa a analisar.

4.1. Da ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa são garantias asseguradas constitucionalmente (artigo 5º, LV, da CF/88) a todos os litigantes, seja no âmbito do processo judicial, seja no âmbito administrativo.

Vale dizer que os referidos princípios são inequivocamente aplicáveis a todos os ramos do Direito e, por certo, ao processo do trabalho, por serem autênticas normas constitucionais.

O contraditório traduz-se, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, "[...] como garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos" (CÂMARA, 2008, p. 50). Significa que ambas as partes devem ter conhecimento de todos os atos processuais e devem ter a possibilidade de manifestar-se sobre eles, para que o processo seja conduzido de forma justa.

A ampla defesa complementa o contraditório, pois garante que a manifestação da parte quanto aos atos processuais ocorra de forma ampla, sem

qualquer obstáculo. Assim comenta Carlos Henrique Bezerra Leite a respeito da ampla defesa: "[...] não teria sentido tal regramento se, comparecendo a juízo para se defender e opor-se à pretensão autoral, o réu ficasse impedido ou inibido de excepcionar, contestar, recorrer ou deduzir toda prova de seu interesse" (LEITE, 2009, p. 57).

Diante do exposto, a condenação de ofício por dumping social fere de morte o contraditório e a ampla defesa, haja vista que, durante todo o processo, a empresa reclamada teria a possibilidade, apenas, de se manifestar e de se defender das pretensões deduzidas na petição inicial do reclamante, consubstanciadas na postulação de direitos individuais e relacionados ao contrato de trabalho, surgindo a condenação por dumping social apenas com a sentença, quando o magistrado atuaria no sentido de reconhecer essa prática de vilipêndio aos direitos sociais e, por consequência, condenaria a reclamada ao pagamento da indenização correspondente.

Em resumo, a reclamada não teria a chance de se defender de forma prévia da condenação por dumping, o que desequilibraria a relação processual, visto que ausente a tão falada paridade de armas.

Importante trazer à baila que a doutrina que defende a possibilidade de condenação de ofício entende que não há ofensa ao contraditório, sob o argumento de que, atualmente, resta ultrapassada a ideia de que o juiz é mero aplicador da lei e que não tem o poder de interpretá-la (MAIOR, MOREIRA E SEVERO, 2014, p. 126), defendendo, portanto, uma posição ativa do juiz, que, quando condena a reclamada por dano social, confere a maior eficácia possível ao ordenamento.

Esclarece-se que, de fato, o juiz não está adstrito à aplicação da lei, tal como formulada pelo legislador. A faculdade de interpretá-la de acordo com o caso concreto é totalmente possível e inclusive demonstra a evolução do Direito enquanto ciência social. Todavia, não se pode interpretar a lei ao arrepio das garantias constitucionais e processuais, que são exatamente o limite desse poder conferido ao magistrado. Não se pode admitir que, para efetivar um direito constitucional, outro direito, também constitucional, seja violado, até porque, conforme se explicitará mais à frente, existem outras formas de efetivar a condenação por dumping social, sem que esta ocorra de ofício.

Referida prática pode traduzir-se em um retrocesso, pois a possibilidade de condenação de ofício, sob a justificativa de que ao Juiz é conferido o poder de

interpretar a lei, possivelmente acarretará em arbitrariedades e em decisões dissonantes e injustas.

4.2. Da ofensa à segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica está implícito na Constituição Federal de 1988 e pode ser extraído, por exemplo, do artigo 5º, XXXVI, CF. Trata-se de uma garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, que surgiu da necessidade de estabilização das relações sociais.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, "o Estado democrático de direito conta com os princípios de "segurança jurídica" e de "proteção da confiança" como elementos constitutivos da própria noção de "Estado de Direito"." (JÚNIOR, 2006, p. 25). Expõe o referido autor, ainda, que o mencionado princípio tem verdadeiro caráter constitucional, eis que no preâmbulo da Constituição a segurança é erigida como um "[...] valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista, e sem preconceitos [...]" (BRASIL, 1988). Além disso, o caput do artigo 5º da CF/1988 prevê a inviolabilidade da segurança, sendo esta um direito fundamental garantido a todos os cidadãos.

Canotilho conceitua a segurança jurídica da seguinte forma:

Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas (CANOTILHO, 1999, p. 250).

De acordo ainda com Theodoro Júnior, a segurança jurídica tem dois sentidos "a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas" (JÚNIOR, 2006, p. 26).

Especificamente no âmbito da condenação de ofício por dumping social, deve-se considerar o primeiro sentido da segurança jurídica. A ofensa é clara a esse princípio basilar do ordenamento jurídico, pois, diante de uma reclamação trabalhista

individual, da qual se espera apenas serem reconhecidos ou não os direitos pleiteados pelo reclamante, surge uma nova decisão, que reconhece um dano à coletividade, sem que este sequer tenha sido debatido durante o curso do processo. Há total imprevisibilidade no provimento jurisdicional, haja vista que ausente o pedido de condenação por dumping na exordial.

Não se pode admitir o argumento de que a condenação de ofício por dano social não constitua surpresa para a empresa reclamada, ao fundamento de que "[...] o fato pelo qual a empresa é condenada, de ofício, é aquele amplamente discutido nos autos e, no mais das vezes, em inúmeras outras demandas em que insistentemente vem sendo trazido ao conhecimento do poder judiciário" (MAIOR, MOREIRA E SEVERO, 2014, p. 129).

Ora, extrai-se da assertiva acima exposta que a condenação por dumping social ocorre em razão dos fatos discutidos nos autos, ou seja, o fato do descumprimento da legislação em face daquele reclamante em específico, o que não é verdade. Como já mencionado, a ocorrência do dano social parte da ideia de reiteração da conduta lesiva aos direitos trabalhistas, o que não é o objeto de discussão nos autos de qualquer ação trabalhista individual.

Imperioso destacar, ainda, que o número de demandas propostas em face de uma mesma empresa, por si só, não caracteriza o dumping social. Deve haver uma mínima instrução processual, o que não é possível se a condenação ocorre de ofício, desrespeitando por completo o direito à segurança jurídica, a uma decisão previsível.

4.3. Da ofensa ao princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia, também denominado princípio dispositivo, é, de acordo com a doutrina processual, uma característica da jurisdição. Ora, sendo a jurisdição una e indivisível, aludido princípio aplica-se, também, à jurisdição trabalhista.

Referido postulado tem o escopo de salvaguardar a imparcialidade do juiz e é previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais".

O corolário lógico do princípio da inércia é a adstrição do provimento jurisdicional ao pedido da parte. Tal regra está exposta nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, transcritos abaixo:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. [...]

Assim, aos juízes é vedado exercerem a função jurisdicional sem que haja manifestação da parte ou exercê-la além ou aquém dos limites da demanda, salvo as exceções legais. É o que se denomina julgamento *extra*, *ultra* ou *citra petita*.

Partindo-se de uma interpretação teleológica desses dispositivos do CPC, verifica-se que a finalidade da norma é garantir a segurança jurídica, preservar a previsibilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorre com a condenação por dumping social de ofício, que ofende frontalmente o princípio da inércia, em razão do julgamento *extra petita*.

Além disso, não há qualquer previsão legal que permita essa atuação do juiz, no que tange à condenação por dumping social.

De acordo com a doutrina defensora do ativismo judicial, o artigo 652, "d", e 832, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizam que o juiz imponha à empresa reclamada o pagamento de indenização por dano social (MAIOR, MOREIRA E SEVERO, 2014, p. 136 e 137).

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

[...]

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; [...]

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento. [...]

Porém, não é tão simples assim. Em primeiro lugar, o artigo 832, § 1º, da CLT confere ao juiz competência para determinar as condições para o cumprimento de suas sentenças, o que não se confunde com a condenação ao pagamento de indenização por um ato ilícito, que é o caso do dumping social. Na verdade, esse artigo permite que o juiz assegure o cumprimento de sua decisão, a efetividade do provimento jurisdicional, e, portanto, não se trata de exceção à regra do princípio da inércia.

Em segundo lugar, o artigo 652, alínea "d", da CLT não se refere a multas por descumprimento das normas materiais de Direito do Trabalho, cuja aplicação é da competência dos órgãos fiscalizadores do Ministério do Trabalho, conforme preceitua o artigo 626 da CLT. A competência mencionada no dispositivo legal é determinada pela própria CLT, a partir do artigo 722, ao prever as penalidades que podem ser aplicadas pelos magistrados.

Confira-se o artigo 626 da CLT:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. [...].

Nesse mesmo sentido estão os ensinamentos de Valentin Carrion:

Multas aplicáveis pelas Varas do Trabalho. É insustentável defender aplicação de multas, por parte da primeira instância, pela infringência de normas materiais do Direito do Trabalho, que são de exclusividade dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho. No texto legal, na expressão "multas...relativas aos atos da sua competência", não se vislumbra outra atribuição senão a dos atos próprios da magistratura no processo e da administração específica de seu mister judiciário; para as demais, o magistrado oficia aos órgãos competentes (Previdência Social, Fazenda Nacional, Ministério Público etc.). As específicas de sua competência estão no título VIII (Justiça do Trabalho) e são previstas para o caso de lock-out, greve, desrespeito a decisão judicial que determina reintegração, represália de empregador contra empregado, testemunha, violação de dissídio coletivo, recusa a depor, além de outras (art. 722 e s.). (CARRION, 2012, p. 596/597).

Diante do exposto, percebe-se que não há exceção legal ao princípio da inércia capaz de legitimar a atuação do juiz, de ofício, quando da condenação por dumping social.

4.4. A posição do Tribunal Superior do Trabalho em relação à condenação de ofício por dumping social

A posição defendida no presente trabalho coaduna-se com o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que considera a condenação de ofício por dumping social, nas ações individuais, uma violação ao contraditório e à ampla defesa, além de reconhecer que há julgamento *extra petita*, por ausência de previsão legal, mesmo considerando que a condenação por dumping visa à efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição.

Oportunas se mostram as seguintes decisões do TST:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST - RR: 10329820125150156, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS J.M. EMPREENDIMENTOS E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -MATÉRIAS. ANÁLISE IDENTIDADE DE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO -EXTRA PETITA- 1. Em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos limites legais da atuação judicial, preconizados nos arts. 128 e 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir

sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, condenando, de ofício, as reclamadas ao pagamento de indenização por-dumping social-, não obstante a ausência de pedido nesse sentido. A condenação extrapolou os limites objetivos da demanda, violando, portanto, os arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recursos de revista conhecidos, nesse particular, e providos. (TST - RR: 119003220095040291; 11900-32.2009.5.04.0291, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2012, 1º Turma).

No entanto, o TST não se mostra alheio a essa realidade de vilipêndio aos direitos trabalhistas e considera possível a condenação por dumping social, desde que haja pedido da parte nesse sentido ou por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho, nas ações civis públicas.

Desse modo, é possível compelir as empresas a cumprirem o ordenamento, através da condenação por dano social, sem que esta ocorra de ofício, o que, inegavelmente, acarretará uma efetivação da Constituição Federal como um todo, e não apenas quanto aos direitos sociais.

Assim, passa-se a analisar a alternativa de atuação do Ministério Público do Trabalho.

5. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a atuação do Ministério Público do Trabalho ganhou maior importância, pois este recebeu a função institucional de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De acordo com o artigo 127 da CF/88, o Ministério Público é função essencial à justiça, cabendo-lhe defender a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, bem como os "interesses sociais e individuais disponíveis".

Nessa toada, o Ministério Público do Trabalho, que integra o MP da União, tem menção expressa no texto constitucional (artigo 128, CF/88) e, entre as suas atribuições, está a possibilidade de promover ação civil pública, conforme artigo 129, III, da CF/88.

A ação civil pública na seara laboral tem o escopo de proteger os direitos metaindividuais trabalhistas, combatendo, portanto, o trabalho infantil, o trabalho em condições degradantes, a terceirização irregular e o desrespeito às normas constitucionais e previstas na CLT, no que se refere ao trabalho clandestino, jornada irregular, descontos abusivos no salário etc. (SARAIVA, 2010, p. 145).

Carlos Henrique Bezerra Leite ressalta a importância da ação civil pública no que tange à proteção dos direitos trabalhistas, diante da massificação dos conflitos trabalhistas e da hipossuficiência do trabalhador ao buscar, individualmente, a tutela dos direitos sociais:

"Paralelamente à massificação dos meios de produção e de distribuição, nos quais o trabalho humano avulta imprescindível, multiplicaram-se não só os direitos sociais dos trabalhadores, mas também, os problemas socioeconômicos do mundo do trabalho, como o desemprego em todas as suas manifestações; a exclusão social; o aviltamento dos salários; o descumprimento generalizado da legislação trabalhista; o crescimento do trabalho informal; a flexibilização in pejus (ou desregulamentação); a automação; a terceirização; as discriminações de toda ordem, por motivo de idade, de opção sexual, de estado civil, de raça; a exploração do trabalho infanto-juvenil; o descuido reiterado com o meio ambiente do trabaho, etc.

Diante desses inúmeros problemas, o trabalhador isolado apresenta-se fragilizado, isto é, incapaz de vindicar efetivamente os seus direitos sociais, mesmo porque nos países em que não há um sistema adequado de proteção da relação de emprego contra dispensa arbitrária ou sem justa

causa, como é o caso do Brasil, há sempre o fundado receio de que o ajuizamento de uma demanda individual pelo trabalhador, implica, via de regra, a perda do emprego.

[...]

Ciente de que o direito processual tradicional (civil e trabalhista), que é pautado no liberalismo individualista do século XIX, mostrava-se insuficiente e inadequado para solucionar esses novos conflitos de massa, o legislador brasileiro, preocupando-se com a instrumentalidade substancial e com a questão da efetividade do processo, assumiu uma posição de vanguarda, digna de encômios. Para tanto, criou novos instrumentos jurídicos e aperfeiçoou os já existentes, além de estruturar (e reestruturar) instituições especialmente destinadas à promoção do acesso coletivo de grandes contingentes humanos a um moderno sistema integrado de tutela jurisdicional dos direitos ou interesses metaindividuais." (grifo acrescido) (citado por SARAIVA, 2010, p. 670)

Uma vez que a prática do dumping social caracteriza um dano à coletividade, traduz-se, portanto, em um direito difuso tutelável por meio da ação civil pública, de manejo precípuo do MPT.

Vê-se que o combate à prática de descumprimento reiterado da legislação trabalhista tem como meio mais adequado a ação civil pública, pois, além desta ter sido criada com o fim de tutelar os direitos coletivos, o processo se desenvolverá de forma justa, com todas as garantias processuais.

É possível, ainda, cumular o pedido de indenização com o pedido de cessar a conduta lesiva (obrigação de não fazer), sob pena de multa na ação civil pública, sem contar que haverá um maior controle das condenações por dumping, sendo evitado o *bis in idem*.

Adotando o entendimento aqui ventilado, de que é necessário o pedido da parte para que haja a condenação do dumping na ação individual, mister registrar que o número de ações individuais com esse pedido é ainda muito reduzido, haja vista, inclusive, o desconhecimento desse novo instituto. Nesse sentido, a propositura de ações civis públicas para apurar a ocorrência de dano social tem maior eficácia.

Um dos argumentos para ser autorizada a condenação de ofício por dumping social é o de que o MPT, apesar de possuir legitimidade para agir, tem limitações estruturais que impedem o combate ao dano social.

Ora, não se pode admitir que seja transferida uma nova competência aos magistrados se o Estado tem outros meios para agir diante desse novo conflito social. O Ministério Público é uma instituição de vital importância para o Estado e deve, portanto, ser fortalecida, para atuar no âmbito de suas competências, resguardando o Estado Juiz de possíveis parcialidades.

Defende-se, aqui, uma atuação conjunta entre magistrados e Ministério Público do Trabalho, para que haja um combate efetivo ao dano social. O Juiz, verificando a possível ocorrência de dano social, pode oficiar o MPT, para que este o apure e promova a ação civil pública, buscando a reparação dos direitos coletivos lesados.

Apenas para elucidar o papel da ação civil pública no combate ao dumping social, confira-se a seguinte decisão:

INDENIZAÇÃO. DUMPING SOCIAL. A doutrina e jurisprudência dominantes definem dumping social como um instituto do direito econômico, em que se pratica preços abaixo do custo do serviço ou da mercadoria para alijar concorrentes do mercado. O dumping social não está diretamente ligado ao Direito Individual do Trabalho. O que se constata em situações assim é um dano causado à coletividade (trabalhadores em geral e à sociedade), por ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. E, sendo assim, a reparação não pode ser buscada individualmente e, sim, por intermédio de uma ação civil pública (artigo 21 da LACP). (TRT-3 - RO: 00972201207703005; 0000972-07.2012.5.03.0077, Relator: Taisa Maria M. de Lima, Quarta Turma, Data de Publicação: 25/02/2013 22/02/2013. DEJT. Página 123. Boletim: Sim.) – (grifo acrescido).

Percebe-se, então, que a proteção aos direitos coletivos é atribuída primariamente ao MPT e, nesse sentido, o combate ao dumping social amolda-se perfeitamente à hipótese de atuação do MPT por meio da ação civil pública, sendo esta a forma mais adequada, pelos motivos já expostos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, notória a importância do dumping social nas relações de trabalho e a necessidade de se destinar uma maior atenção ao tema, mormente em decorrência das modificações ocorridas na realidade da Justiça do Trabalho.

Restou demonstrado que as condenações ao pagamento de verbas sonegadas, nas ações individuais, não operam um efeito de repreensão da conduta de descumprimento reiterado da legislação trabalhista e é nesse âmbito que se insere a condenação por dumping social, a qual possibilita o reconhecimento de um dano material à coletividade, que gera o dever de indenizar. Trata-se de uma forma de reação do Estado diante do vilipêndio aos direitos sociais, além de ser uma medida protetiva à ordem econômica brasileira.

Mesmo ausente qualquer regulamentação a respeito do dano social, o seu reconhecimento é claramente possível, mediante análise sistemática das normas relativas ao dano material individual, até porque a conduta se adequa perfeitamente ao conceito de ato ilícito, haja vista as inúmeras repercussões sociais e jurídicas.

Não há que se falar na impossibilidade de extensão do conceito de dumping, este proveniente das relações de comércio exterior, para dumping social, pois a conduta aqui discutida é a precarização das relações de trabalho como meio de suplantar a concorrência, o que demonstra a pertinência de transposição do conceito econômico para a realidade interna brasileira.

A questão crucial e que comporta ainda mais divergências do que aquelas já citadas diz respeito à condenação de ofício por dumping social. Referido entendimento deve ser revisto, para adequar-se às normas constitucionais relativas ao processo.

Ora, não se pode admitir tamanha ofensa às garantias processuais, mesmo que o objetivo precípuo da condenação por dumping seja proteger a coletividade e efetivar os direitos sociais. Ressalta-se que o Estado possui diversos meios para coibir determinadas condutas e reprimi-las. No entanto, a condenação de ofício, no caso do dumping social, não é uma alternativa, visto que não se coaduna com princípios basilares do Estado Democrático de Direito, com direitos

conquistados ao longo do tempo e a "duras penas". Além disso, impede que o processo se desenvolva de uma forma justa.

Oportuno frisar que o referido posicionamento não é incompatível com a possibilidade de condenação por dumping. Para que esta ocorra, basta que a parte realize o pedido na petição inicial, o que permitirá o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não ofenderá a segurança jurídica e, além disso, ao final, a condenação não induzirá a julgamento *extra petita*.

Na verdade, o meio mais adequado para efetivar a condenação por dumping social é através da atuação do Ministério Público do Trabalho, em conjunto com os magistrados. É totalmente plausível que os juízes, verificando a possível ocorrência de dano social, oficiem o Ministério Público do Trabalho, para que este tome as medidas cabíveis, ou seja, apure o ocorrido e ingresse com Ação Civil Pública, buscando a reparação do dano perpetrado em face da coletividade. Tal medida, inclusive, permite um maior controle em relação à condenação.

Por tudo isso, conclui-se que múltiplos são os fatores que reafirmam a existência da prática do dumping social e a necessidade de combatê-la por meio da aplicação de indenização. No entanto, deve-se ressaltar que a Constituição só estará sendo efetivada e só estarão sendo assegurados os direitos se a condenação não for de ofício. Através do fortalecimento do MPT e de sua atuação, a coletividade poderá contar com uma maior proteção aos seus direitos laborais.

REFERÊNCIAS

BONACCORSI, Amanda Helena Azevedo; VARETO, Tamiris Carolina. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, vol. 22, abril de 2014. Disponível em: http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1680>. Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Sentença. Processo nº. 0001260-64.2010.5.04.0022. Juiz Rodrigo Trindade de Souza. Proferida em 06/05/2011. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessua | Window?svc=consultaBean&action=e&windowstate=normal&mode=view> . Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes; Juliana Nicoletti. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes; Juliana Nicoletti. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes; Juliana Nicoletti. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes; Juliana Nicoletti. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº. 00709201015703008. Relator: Milton V. Thibau de Almeida. Julgado em 09/02/2011. Disponível em: http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124317342/recurso-ordinario-trabalhista-ro-709201015703008-0000709-9420105030157. Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº. 00972201207703005. Relator: Taisa Maria M. de Lima. Julgado em 06/02/2013. Disponível em: < http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124112200/recurso-ordinario-trabalhista-ro-972201207703005-0000972-0720125030077>. Acesso em 19 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº. 00009839420125040663 RS. Relator: Maria Madalena Telesca. Julgado em 20/11/2013. Disponível em: http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128834160/recurso-ordinarioro9839420125040663-rs-0000983-9420125040663>. Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº. 00003205120125040662 RS. Relator: João Ghisleni Filho. Julgado em 20/02/2014. Disponível em: http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128873980/recurso-ordinario-ro-3205120125040662-rs-0000320-5120125040662>. Acesso em 11 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 10329820125150156. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Julgado em 09/04/2014. Disponível em http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121599324/recurso-derevista-rr-10329820125150156/inteiro-teor-121599339. Acesso em 19 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 119003220095040291. Relator: Walmir Oliveira da Costa. Julgado em 21/08/2012. Disponível em: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22187785/recurso-derevista-rr-119003220095040291-11900-3220095040291-tst. Acesso em 19 nov. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ENUNCIADOS. 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, 2007. Disponível em: http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%AAncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf. Acesso em 11 nov. 2014.

FROTA, Paulo Mont' Alverne. **O Dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal.** Revista LTr, São Paulo, vol. 78, nº 02, Fevereiro de 2014.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.9, nº. 35, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto; **Dumping social nas relações de trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O dumping social e total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. Coleção CONPEDI/UNICURITIBA - Vol. 22, 1 ed. - Direitos Especiais e Tutela das Minorias na Atividade Empresarial. Curitiba: Clássica Editora, 2014.

MONTEIRO, Carolina Masotti. **Dumping social no direito individual do trabalho.** Revista LTr., São Paulo, vol. 78, nº 06, Junho de 2014.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Revista do TST, Brasília, vol. 77, nº. 3, jul/set 2009.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: Método, 2010.